



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 467, DE 2004

Da Comissão de Assuntos Sociais, relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2002, de autoria do Senador Lauro Campos, que concede passe livre a pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, nos vôos comerciais interestaduais.

Relator: Senador Geraldo Mesquita Júnior

Em sua reunião do dia 23 de outubro de 2003, a Comissão de Assuntos Sociais rejeitou o relatório oferecido pelo Senador Eurípides Camargo ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2002, que concluía pela aprovação da matéria.

Naquela oportunidade, prevaleceu a tese de que, aprovada a proposta, conceder-se-ia um direito às pessoas portadoras de deficiência para cuja satisfação elas seriam submetidas a constrangimentos que viriam se somar àqueles que já sofrem em decorrência das necessidades especiais que apresentam.

A título de ilustração, recordaram-se as situações vexatorias por que passam os destinatários da norma que concede gratuidade às certidões emitidas pelos cartórios brasileiros. Sabidamente, essas pessoas carentes são obrigadas a percorrer os mais diversos órgãos da burocracia pública em busca de declaração comprobatória de seu estado de carência, de maneira a fazerem jus ao direito que lhes é legalmente assegurado.

A exemplo dessa clientela, argumentaram, os portadores de deficiência teriam de se sujeitar a situações de humilhação, preconceito e vexame, como condição para pleitear vaga gratuita nas aeronaves dos vôos comerciais interestaduais.

Fez-se menção, ademais, às sérias dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelas empresas aéreas nacionais.

Ao compartilhar das razões por mim apresentadas, a grande maioria dessa Comissão presente à reunião entendeu inconveniente o atudido projeto, motivo por que votou contrariamente ao entendimento do relator.

De acordo com essa deliberação, a matéria foi rejeitada.

Sala da Comissão, 20 de abril de 2004. – Lúcia Vânia, Presidente – Geraldo Mesquita Junior, Relator – Ana Júlia Carepa – Iddeli Salvatti – Delcídio Marai – Mão Santa – Sérgio Cabral – Ney Suassua – Paulo Octávio – Maria do Carmos Alves – Eduardo Azeredo – Reginaldo Duarte – Augusto Botelho – Antonio Carlos Valadares – Leonel Pavan – Marcos Guerra.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PLS N° 32, DE 2002.

ANA JULIA CAREPA (PT)		1. DELCIO AMARAL (PT)
EURÍPIDES CAMARGO (PT) - RELATOR	X	2. FERNANDO BEZERRA (PTB)
FATIMA CLEIDE (PT)		3. TIAO VIANA (PT)
FLAVIO ARNS (PT)	X	4. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBA MACHADO (PT)		5. DUCKMAR COSTA (PTB)
AELTON FREITAS (PL)	X	6. VAGO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)		7. SERVY E HESSAKENKO (PT)
VAGO		8. VAGO
MAIS SANTA		1. GARIBOLDI ALVES FILHO
JOAO BAPTISTA MOTTA		2. HELIO COSTA
MAGUITO VILELA		3. RAMEZ TEBET
SÉRGIO CABRAL	X	4. JOSE MARANHAO
NEY SUASSUNA		5. PEDRO SIMON
AMIR LANDO		6. ROMERO JUCA
PAPALEO PAES		7. QBERTON CAMATA (SEM PARTIDO)
EDISON LORAO		1. ANTONIO CARLOS MAGALHES
IONAS PINHEIRO		2. CÉSAR BORGES
JOSE AGRIPIINO	X	3. DEMOSTENES TORRES
LEONAR QUINTANILHA - PMDB		4. Efraim MORAIS
MARIA DO CARMO ALVES	X	5. JORGE BORNHALSEN
ROSEANA SARNEY		6. JOÃO NIBERIO
EDUARDO AZEVEDO		1. TASSO JEREISSATI
LÚCIA VIANA - PRESIDENTE		2. LEONEL PAVAN
TEOTONIO VILLELA FILHO	X	3. SÉRGIO GUERRA
ANTERO PAES DE BARROS		4. ARTHUR VIEIRALD
REGINALDO DE CARTE	X	5. VAGO
AUGUSTO BOTELHO		1. OSMAR DIAS
JUVENTINIO DA FONSECA	X	2. VAGO
PATRICIA SABOTTA GOMES		1. MOZARILDO CAVALCANTI

TOTAL: 16 SIM: 8 NAO: 3 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 23/12/2003.

OPÇÃO VOTO NO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ CONSIDERADA, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 12, § 7º - RFSF)

Lúcia Viana
SENADOR LÚCIA VIANA
PRESIDENTE

VOTO VENCIDO EM SEPARADO

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32 de 2002, de autoria do Senador Lauro Campos, que concede passe livre à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, em vôos comerciais.

Relatora: Senadora Iris de Araújo

I – Relatório

De acordo com as disposições do art. 100, inciso I, e do art. 91, inciso I, ambos do Regimento Interno, vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2002. De autoria do Senador Lauro Campos, a proposta trata da concessão de passe livre, aos portadores de deficiência, em vôos comerciais.

Em seu art. 1º, a proposta concede passe livre à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, nos vôos comerciais interestaduais. O § 1º do citado dispositivo considera carente a pessoa portadora de deficiência que comprove possuir renda mensal *per capita* igual ou inferior a dois salários mínimos. O § 2º limita o benefício às viagens cuja extensão seja igual ou superior a quinhentos quilômetros.

Por fim, o art. 2º estabelece a cláusula de vigência da lei.

Na justificação da proposta, seu autor afirma pretender ampliar “a garantia de acesso aos serviços de transporte já assegurada na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994”. Esse diploma legal concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Impõe-se a extensão do benefício – ainda de acordo com a justificação da proposta – em razão da necessidade de minorar os transtornos dos portadores de deficiência que precisam vencer longas distâncias.

Não se apresentaram emendas à proposição em exame.

Encontra-se no processado da proposição em análise minuta de parecer elaborada pelo Senador Maguito Vilela. A manifestação do ilustre representante do Estado de Goiás, porém, não foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, uma vez que, em 23 de dezembro de 2002, por ocasião do encerramento da legislatura passada, a matéria foi recolhida à Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal.

A 8 de janeiro de 2003, a proposição foi reencaminhada à Comissão de Assuntos Sociais para conti-

nuar sua tramitação, em virtude das disposições do art. 332, inciso III, do Regimento Interno, com a redação conferida pela Resolução nº 17, de 2002.

Em razão de nossa concordância com o teor da minuta de parecer oferecida pelo Senador Maguito Vilela, manifestamo-nos, no presente parecer, em termos idênticos aos de Sua Excelência.

II – Análise

Nas últimas décadas, as pessoas portadoras de deficiência e suas organizações lograram êxitos consideráveis na conquista de seus direitos. Prova disso são as garantias asseguradas àquelas pessoas pela Carta de 1988 e os desdobramentos legislativos decorrentes das prerrogativas constitucionais que lhes foram conferidas.

Tal processo deu-se num momento de conjuntura internacional favorável. Àquela altura, a Organização Mundial da Saúde, a partir de estudos por ela formulados, já há algum tempo propusera ser imprescindível a existência de políticas públicas especificamente voltadas para as pessoas portadoras de deficiência, com a finalidade de atingir dois objetivos básicos: atender as necessidades de cuidados especiais dessas pessoas e proporcionar sua integração à sociedade.

Recorda-se, ademais, que, em 1975, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovara a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Posteriormente, em 1982, declarou o período compreendido entre esse ano e 1992 a Década dos Portadores de Deficiência, oportunidade em que igualmente aprovou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Esse programa tem por objetivo “promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de ‘igualdade’ e de ‘plena participação’ de pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento” (Ministério da Justiça. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. *Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência*. Trad. Edilson Alckmin da Cunha. Brasília, 1997, p. 11).

Mais recentemente, em junho de 1999, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Mediante a edição do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, o Congresso Nacional aprovou o texto da mencionada convenção, enquanto o Poder Executivo promulgou-o por intermédio do Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.

No plano interno, os portadores de deficiência e suas organizações participaram de forma significativa das mobilizações em torno da Constituinte de 1988, de que resultaram os direitos consagrados na Carta em vigor. De fato, a Constituição Federal concede às pessoas portadoras de deficiência os seguintes direitos: a garantia de um salário mínimo, desde que elas comprovem não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pela família (art. 203, inciso V); a reserva de percentual de cargos e empregos públicos (art. 37, inciso VIII); a proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão (art. 7º, inciso XXXI); o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III); a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como de integração do adolescente que se encontre nessa condição (art. 227, § 1º, inciso II); a definição de normas de construção dos logradouros e edifícios e de fabricação de veículos de transporte coletivo (art. 227, § 2º) e de adaptação dos já existentes (art. 244), com a finalidade de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Além disso, o art. 23, inciso II, estabelece ser competência comum da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O art. 24, inciso XIV, por sua vez, comete aos três primeiros entes citados o poder de legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das mencionadas pessoas.

Como consequência das determinações desse último dispositivo, editou-se a lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência (corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do ministério público, define crimes e dá outras providências". No seu artigo inaugural, ela assim dispõe:

Art. 1º ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e suas efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros indicados na constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º as normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do poder público e da sociedade.

O decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "regulamenta a lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

A transcrição dos dispositivos a seguir permite apreender os propósitos da citada política nacional, bem como seus princípios e diretrizes:

Art. 1º a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o programa nacional de direitos humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ação conjunta do estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Art. 6º são diretrizes da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II – adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;

Como se observa, as disposições constitucionais e legais, na esfera da definição de mecanismos para implementar as normas nelas contidas, ensejaram a instituição de um plano nacional para a integração das pessoas portadoras de deficiência. Com efeito, para os estudiosos da matéria, a pedra de toque da garantia dos direitos dessas pessoas é sua integração à sociedade.

Nesse sentido, manifesta-se o jurista Luiz Alberto David Araújo:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro, nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar à sociedade (Araújo, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 2. Ed. Brasília, Ministério da Justiça; Secretaria Nacional dos Direitos Humanos; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997, p. 20).

Depois de manifestar sua concordância com respeito à concepção de que o núcleo dos direitos dos portadores de deficiência é sua integração à sociedade, Nagib Slaibi Filho defende a tese de que a consecução de tal finalidade não se fará apenas com a existência abstrata da lei, mas mediante a verificação da incidência da norma legal na vida concreta das pessoas. Nas palavras do mencionado jurista:

(...) A extensão do direito de integração somente pode ser percebida no caso concreto, de acordo com as necessidades de cada um grupo de deficiências, ou mesmo levando em conta a situação individual da pessoa. (...) Somente na percepção dos fatos, da própria história, no caso concreto, é que se pode afirmar se incidem os efeitos constitucionais e legais de proteção e de integração social ao portador de deficiência (Slaibi Filho, Nagib. O direito civil e as pessoas portadoras de deficiência. Em: Teperino, Maria Paula. Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 41).

Além da reconhecida importância da integração social, ressalta, da legislação sobre as pessoas portadoras de deficiência, a relevância conferida à ação conjunta do estado e da sociedade como instrumento para a garantia dos direitos das citadas pessoas.

No que se refere às especificidades da proposta objeto do presente estudo, estamos diante da necessidade de definir o papel que, no contexto da

garantia dos direitos dos portadores de deficiência, cabe ao empresariado.

Sem dúvida, a contribuição requerida da iniciativa privada deve obrigatoriamente observar os limites traçados pela lei magna do país, tal como tem ocorrido até o presente momento. A esse respeito, estabelece o art. 170 da constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II – propriedade privada;
III – função social da propriedade;

.....
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

A essas disposições, devem-se combinar as determinações constantes do art. 3º, incisos I, III e IV, que definem os objetivos fundamentais da nação nos seguintes termos:

Art. 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Inspirado, sem dúvida, pelo arcabouço jurídico acima traçado, o legislador brasileiro tem conferido aos portadores de deficiência direitos de alcance bastante precisos, cujo cumprimento exige a decisiva participação da iniciativa privada.

Exemplo de prerrogativa dessa espécie é a garantia preconizada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O art. 93 dessa regra jurídica manda a empresa com cem ou mais empregados preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência devidamente habilitadas.

Outro exemplo é a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre aos portadores de deficiência carentes no transporte coletivo interestadual, citada na justificação do projeto de lei em exame. Observe-se, a propósito, que os fins dessa norma jurídica guardam bas-

tante semelhança com os do projeto sob análise: ambos concedem passe livre a portadores de deficiência comprovadamente carentes; este, nos vôos comerciais interestaduais, aquela, no transporte coletivo interestadual.

Ao demais, a norma jurídica e as proposições referidas apresentam similitude, ainda, com respeito à área da esfera produtiva em que as relações jurídicas são reguladas. Com efeito, os dois casos tratam de atividade econômica cujo exercício depende de concessão ou autorização da União, como preconiza o art. 21, inciso XII, alíneas c e e, a seguir transcritos:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Sem dúvida, a introdução da Lei nº 8.899, de 1994, no sistema jurídico brasileiro é a prova mais segura de que a proposição em análise contém matéria perfeitamente compatível com tal sistema. Além disso, somos de opinião que o projeto contribui para tomar efetivos os direitos constitucionalmente assegurados às pessoas portadoras de deficiência.

O projeto em exame é constitucional, jurídico e elaborado de acordo com a boa técnica legislativa. Com respeito ao mérito, apresenta contribuição significativa para a integração das pessoas portadoras de deficiência.

III – Voto

Em decorrência da exposição acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2002.

Sala da Comissão, 23 de Outubro de 2003. – **Lúcia Vânia**, Presidente – **Íris de Araújo**, Relator – **Eurípedes Camargo**, Relator *Ad Hoc*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

.....
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....
(*)Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

.....
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

.....
VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

.....
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

.....
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

.....
II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

.....
§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....
Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

Promulga a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência –CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II – adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|------------------------------|-----|
| I – até 200 empregados..... | 2%; |
| II – de 201 a 500..... | 3%; |
| III – de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV – de 1.001 em diante..... | 5%. |

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

**(*)DECRETO LEGISLATIVO
Nº 198, DE 2001**

Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade da Guatemala.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade da Guatemala.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto da Convenção acima citada está publicado no DSF de 10-3-2001

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

I – Relatório

Relator: Senador Maguito Vilela

De acordo com as disposições do art. 100, inciso I, e do art. 91, inciso I, ambos do Regimento Interno, vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2002. De autoria do Senador Lauro Campos, a proposta trata da concessão de passe livre, aos portadores de deficiência, em vôos comerciais.

Em seu art. 1º, a proposta concede passe livre à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, nos vôos comerciais interestaduais. O § 1º do citado dispositivo considera carente a pessoa portadora de deficiência que comprove possuir renda mensal **per capita** igual ou inferior a dois salários mínimos. O § 2º limita o benefício às viagens cuja extensão seja igual ou superior a quinhentos quilômetros.

Por fim, o art. 2º estabelece a cláusula de vigência da lei.

Na justificação da proposta, seu autor afirma pretender ampliar “a garantia de acesso aos serviços de transporte já assegurada na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994”. Esse diploma legal concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Impõe-se a extensão do benefício – ainda de acordo com a justificação da proposta – em razão da necessidade de minorar os transtornos dos portadores de deficiência que precisam vencer longas distâncias.

No prazo regimental, não se apresentaram emendas à proposição em exame.

II – Análise

Nas últimas décadas, as pessoas portadoras de deficiência e suas organizações lograram êxtos consideráveis na conquista de seus direitos. Prova disso são as garantias asseguradas àquelas pessoas pela Carta de 1988 e os desdobramentos legislativos decorrentes das prerrogativas constitucionais que lhes foram conferidas.

Tal processo deu-se num momento de conjuntura internacional favorável. Àquela altura, a Organização Mundial da Saúde, a partir de estudos por ela formulados, já há algum tempo propusera ser imprescindível a existência de políticas públicas especificamente voltadas para as pessoas portadoras de deficiência, com a finalidade de atingir dois objetivos básicos: atender as

necessidades de cuidados especiais dessas pessoas e proporcionar sua integração à sociedade.

Recorde-se, ademais, que, em 1975, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovara a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Posteriormente, em 1982, declarou o período compreendido entre esse ano e 1992 a Década dos Portadores de Deficiência, oportunidade em que igualmente aprovou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Esse programa tem por objetivo “promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de ‘igualdade’ e de ‘plena participação’ de pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento” (Ministério da Justiça. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência. Trad. Edilson Alkmim da Cunha. Brasília, 1997, p. 11).

Mais recentemente, em junho de 1999, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Mediante a edição do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, o Congresso Nacional aprovou o texto da mencionada convenção, enquanto o Poder Executivo promulgou-o por intermédio do Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.

No plano interno, os portadores de deficiência e suas organizações participaram de forma significativa das mobilizações em torno da Constituinte de 1988, de que resultaram os direitos consagrados na Constituição Federal. De fato, a Constituição Federal concede às pessoas portadoras de deficiência os seguintes direitos: a garantia de um salário mínimo, desde que elas comprovem não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pela família (art. 203, inciso V); a reserva de percentual de cargos e empregos públicos (art. 37, inciso VIII); a proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão (art. 7º, inciso XXXI); o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III); a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como de integração do adolescente que se encontre nessa condição (art. 227, § 1º, inciso II); a definição de normas de construção dos logradouros e edifícios e de fabricação de veículos de transporte coletivo (art. 227, § 2º) e de adaptação dos já existentes (art. 244), com a finalidade de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Além disso, o art. 23, inciso II, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O art. 24, inciso XIV, por sua vez, comete aos três primeiros entes citados o poder de legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das mencionadas pessoas.

Como consequência das determinações desse último dispositivo, editou-se a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências". No seu artigo inaugural, ela assim dispõe:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e suas efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da Sociedade.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

A transcrição dos dispositivos a seguir permite apreender os propósitos da citada política nacional, bem como seus princípios e diretrizes:

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de

Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

.....

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II – adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

.....

Como se observa, as disposições constitucionais e legais, na esfera da definição de mecanismos para implementar as normas nelas contidas, ensejaram a instituição de um plano nacional para a integração das pessoas portadoras de deficiência. Com efeito, para os estudiosos da matéria, a pedra de toque da garantia dos direitos dessas pessoas é sua integração à sociedade.

Nesse sentido, manifesta-se o jurista Luiz Alberto David Araújo:

"O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro, nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar à sociedade (ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Brasília, Ministério da Justiça; Secretaria Nacional dos Direitos Humanos; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997, p. 20)."

Depois de manifestar sua concordância com respeito à concepção de que o núcleo dos direitos dos portadores de deficiência e sua integração à sociedade, Nagib Slaibi Filho defende a tese de que a consecução

de tal finalidade não se fará apenas com a existência abstrata da lei, mas mediante a verificação da inoportunidade da norma legal na vida concreta das pessoas. Nas palavras do mencionado jurista:

(...) a extensão do direito de integração somente pode ser percebida no caso concreto, de acordo com as necessidades de cada um grupo de deficiências, ou mesmo levando em conta a situação individual da pessoa. (...) Somente na percepção dos fatos, da própria História, no caso concreto, é que se pode afirmar se incidem os efeitos constitucionais e legais de proteção e de integração social ao portador de deficiência (Slaibi Filho, Nagib. O direito civil e as pessoas portadoras de deficiência. Em: Teperino, Maria Paula. *Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência*. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 41).

Além da reconhecida importância da integração social, ressalta, da legislação sobre as pessoas portadoras de deficiência, a relevância conferida à ação conjunta do Estado e da sociedade como instrumento para a garantia dos direitos das citadas pessoas.

No que se refere às especificidades da proposta objeto do presente estudo, estamos diante da necessidade de definir o papel que, no contexto da garantia dos direitos dos portadores de deficiência, cabe ao empresariado.

Sem dúvida, a contribuição requerida da iniciativa privada deve obrigatoriamente observar os limites traçados pela Lei Magna do País, tal como tem ocorrido até o presente momento. A esse respeito, estabelece o art. 170 da Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

A essas disposições, devem-se combinar as determinações constantes do art. 3º, incisos I, III e IV, que definem os objetivos fundamentais da Nação nos seguintes termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Inspirado, sem dúvida, pelo arcabouço jurídico acima traçado, o legislador brasileiro tem conferido aos portadores de deficiência direitos de alcance bastante precisos, cujo cumprimento exige a decisiva participação da iniciativa privada.

Exemplo de prerrogativa dessa espécie é a garantia preconizada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O art. 93 dessa regra jurídica manda a empresa preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência devidamente habilitadas.

Outro exemplo é a Lei nº 8.899, de 1994, que concede passe livre aos portadores de deficiência carentes no transporte coletivo interestadual, citada na justificação do projeto de lei em exame. Observe-se, a propósito, que os fins dessa norma jurídica guardam bastante semelhança com os do projeto sob análise: ambos concedem passe livre a portadores de deficiência comprovadamente carentes; este, nos ônibus comerciais interestaduais, aquela, no transporte coletivo interestadual.

Ao demais, a norma jurídica e a proposição referida apresenta similitude, ainda, com respeito à área da esfera produtiva em que as relações jurídicas são reguladas. Com efeito, os dois casos tratam de atividade econômica cujo exercício depende de concessão ou autorização da União, como preconiza o art. 21, inciso XII, alíneas “c” e “e”, a seguir transcritos:

Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;

c) as navegações aéreas, aeroespaciais e a infra-estrutura aeroportuária;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Sem dúvida, a introdução da Lei nº 8.899, de 1994, no sistema jurídico brasileiro é a prova mais se-

gura de que a proposição em análise contém matéria perfeitamente compatível com tal sistema. Além disso, somos de opinião que o projeto contribui para tornar efetivos os direitos constitucionalmente assegurados às pessoas portadoras de deficiência.

III – Voto

O projeto em exame é constitucional, jurídico e elaborado de acordo com a boa técnica legislativa.

Com respeito ao mérito, apresenta contribuição, significativa para a integração das pessoas portadoras de deficiência.

Em decorrência da exposição acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2002.

Sala da Comissão, **Maguito Vilela**, Relator.

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 5 - 2004